

JUSTIFICATIVA

=====

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição do programa de geração de benefícios decorrentes da arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS proveniente da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, pelos tomadores de serviço no âmbito do Município, mediante sorteio de prêmios, com os objetivos de fomentar a arrecadação de tributos municipais e combater a sonegação fiscal.

A proposição pretende promover a educação fiscal, na medida em que incentiva o consumidor a exigir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, quando da contratação de um serviço. Como estímulo, haverá a concessão de benefícios por meio de realização de sorteios a consumidores finais, pessoas físicas.

Ressalta-se que esta medida de incentivo à solicitação da Nota Fiscal possibilitará um incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na medida em que o imposto pago decorrente da prestação de serviços será devidamente repassado aos cofres públicos.

Espera-se, outrossim, que, por meio deste programa, em breve não exista mais a necessidade de o consumidor exigir o comprovante fiscal da prestação do serviço, uma vez que este será emitido naturalmente pelo contribuinte. De mesma sorte, com maior arrecadação, a Administração Municipal terá mais condições de atender de forma ágil as demandas da sociedade.

A Constituição Federal, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria. Tendo em vista que tal benesse será concedida, em caráter geral, ao caso presente, não se impõe o atendimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isso porque não evidencia renúncia de receita, uma vez que a presente iniciativa, ao mesmo tempo em que fomentará a prática da cidadania fiscal, protegerá as receitas do Município e reprimirá a sonegação de impostos.

Ademais, a proposição foi veiculada pela via complementar uma vez que, no âmbito do Município de Taquaritinga apenas se pode veicular proposição sobre temática tributária por intermédio de Lei Complementar, conforme determina o artigo 41, I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe o registro de que o tema in casu, objeto do presente Projeto de Lei Complementar não é inédito no âmbito das legislações municipais. Os Municípios de São Paulo, Curitiba, Bauru, Diadema, Lages, São Miguel, Salvador, além do Distrito Federal, por exemplo, já legislaram acerca da matéria.

Em verdade, a lei garante o incentivo à formalização e justiça fiscal na arrecadação dos recursos públicos, a ação preventiva por meio da cidadania fiscal, o enfrentamento da sonegação, o aumento da eficiência na administração tributária, bem como, o aumento da confiabilidade no documento fiscal.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Taquaritinga, 15 de janeiro de 2018.

José Rodrigo De Pietro
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: Vereador José Rodrigo De Pietro

Institui o programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**,

Art. 1.º Institui o programa de incentivo à arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS oriundo da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, pelos tomadores de serviço no âmbito do Município de Taquaritinga, mediante sorteio de prêmios, com o objetivo de fomentar a arrecadação de tributos municipais e combater a sonegação fiscal.

Art. 2.º A participação nos sorteios descritos nesta Lei Complementar fica restrita às pessoas físicas tomadoras de serviços cujo Imposto Sobre Serviços– ISS seja devido ao Município de Taquaritinga e registrados em Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços Municipais – “NFS-e” deste Município devidamente identificadas.

Art. 3.º O tomador de serviço não terá direito à participação nos sorteios em casos de cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e”, inadimplência, ou outro motivo que implique em razão de ação ou omissão por parte do prestador do serviço.

Art. 4.º O Poder Executivo disciplinará em regulamento quais atividades serão permitidas a participar dos sorteios de que trata esta Lei Complementar, observando o anexo da Lei Complementar 4.482, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 5.º A forma, os prazos, bem como a premiação decorrente do Programa serão definidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º O Poder Público local poderá divulgar e disponibilizar, por meio eletrônico, estatísticas referentes à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – “NFS-e” Taquaritinguense, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita o documento fiscal válido a cada prestação.

Art. 8.º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei Complementar, o Poder Público local poderá firmar acordos, convênios ou parcerias com:

I - a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

III - entidades, organizações da sociedade civil e instituições privadas.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Município de Taquaritinga, observado o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) da arrecadação anual do ISS do exercício financeiro anterior ao da premiação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, a presente Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões....

José Rodrigo De Pietro
Vereador proponente